

DIÁRIO DA JUSTIÇA CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

1: - ~ -	·- O	404	10004
Edicão	n۳	164	/2021

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 28 de junho de 2021

SUMÁRIO

residência	🤉
Secretaria Geral	-
Secretaria Gerai	
Secretaria Processual	Ę
PIE	E
PJE	

Presidência

PORTARIA N^O 174, DE 23 DE JUNHO DE 2021.

Altera a Portaria $n^{\underline{O}}$ 65/2021, que designa os integrantes dos Comitês Estaduais Judiciais de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1^o Alterar o inciso XXIV, alínea "c" do art. 1^o da Portaria n^o 65/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIV – Pernambuco		
a)		
b)		
c) Rafael Cavalcanti Lemos. Juiz de Direito (TJPE)." (NR		

Art. $2^{\underline{0}}$ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA N^O 176, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Altera os incisos VI e XXIII do art. 1⁰ da Portaria n. 229/2020.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. $1^{\underline{0}}$ Alterar os incisos VI e XXIII do art. $1^{\underline{0}}$ da Portaria $n^{\underline{0}}$ 229/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1⁰

VI – Décio Luiz José Rodrigues, Desembargador – TJSP;

	XXIII – Carla Fabiane Abreu Aranha, Servidora Pública – CNJ;" (NR)
rt. 2 ^{<u>0</u> Esta Portaria}	a entra em vigor na data de sua publicação.
	Ministro LUIZ FUX
	PORTARIA N ^{<u>O</u>} 177, DE 25 DE JUNHO DE 2021.
	Altera a Portaria n ⁰ 245/2020, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.
O PRESID	DENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE	E:
Art. 1 ⁰ Alt	erar o § 2 ⁰ do art. 2 ⁰ da Portaria n ⁰ 245/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 2 ⁰ § 2 ⁰ A subcoordenação do Comitê Organizador será exercida pela Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça Trícia Navarro Xavier Cabral." (NR)
Art. 2 ^{<u>0</u> Es}	ta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.
	Ministro LUIZ FUX

PORTARIA N $^{\underline{0}}$ 178, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Altera a Portaria n $^{\underline{0}}$ 6/2016, que instituiu o Comitê Gestor Nacional de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 10 Alterar o inciso III do art. 20 da Portaria n0 6/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2⁰

III – Lívia Cristina Marques Peres, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, nos termos do inciso II do art. 10 da Resolução CNJ $n^{\underline{0}}$ 207/2015. " (NR)

Art. $2^{\underline{0}}$ Revogar a Portaria $n^{\underline{0}}$ 144/2021.

Art. 3⁰ Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA N $^{\underline{O}}$ 179, DE 25 DE JUNHO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para desenvolver estudos sobre a implementação da Resolução CNJ n $^{\underline{0}}$ 389/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

n^O 389/2021.

Art. 1⁰ Instituir Grupo de Trabalho com a finalidade de desenvolver estudos sobre a implementação da Resolução CNJ

Art. $2^{\underline{0}}$ Integram o Grupo de Trabalho:

- I Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;
- II João Moreira Pessoa de Azambuja, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;
- III Maria Paula Cassone Rossi, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- IV Rogério Portugal Bacellar, Presidente da Confederação Nacional de Notários e Registradores (CNR);
- V Jordana Maria Ferreira de Lima, Servidora do CNJ; e
- VI Gabriela Freire Martins, Servidora do CNJ.
- Art. 3º As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão, prioritariamente, por meio virtual.
- Art. 4⁰Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro LUIZ FUX

Secretaria Geral Secretaria Processual PJE

INTIMAÇÃO

N. 0003976-88.2013.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR - A: P. A. S.. Adv(s).: SC19360 - NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO, SC24703 - GUILHERME STINGHEN GOTTARDI. R: T. D. J. D. E. D. S. C.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0003976-88.2013.2.00.0000 Requerente: P. A. S. Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA D E C I S Ã O Trata-se de pedido de Revisão Disciplinar (REVDIS) (...) Nos Ids 4396944 e 4396949 constam pedidos de habilitação subscritos por ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA, conforme registrado no sistema PJe. É o relatório. Decido. Indefiro os pedidos de habilitação formulados nos autos, uma vez que a presente Revisão Disciplinar foi definitivamente julgada e está arquivada. Além disso, deve ser registrado que o feito tramitou em segredo de Justiça e os requerimentos não foram justificados. Dê-se ciência desta decisão ao requerente por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Brasília, data registrada no sistema. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM Conselheira Brasília, 25 de junho de 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600 Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0008004-55.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EDSON GOMES. Adv(s).: PE08398 - LUCIA MARIA BERENSTEIN, PE38249 - MARCELA MARIA DA SILVA. R: MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008004-55.2020.2.00.0000 Requerente: EDSON GOMES Requerido: MARIA AURI ALEXANDRE RIBEIRO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISCIPLINAR. SUPOSTA VIOLAÇÃO E ENUNCIADO DE SÚMULA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. QUESTÃO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. I - A irresignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justica. II - Não cabe à Corregedoria regular a atuação jurisdicional de Magistrados, escrutinando o conteúdo das decisões judiciais proferidas, sob pena de violação do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. III - Como apontado na decisão combatida, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]". IV - Recurso não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. RELATÓRIO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): Trata-se de recurso administrativo interposto por EDSON GOMES, em face de decisão (ID 4157997) desta Corregedoria, que determinou o arquivamento de pedido de providências. Naquela oportunidade, o requerente alegara, em síntese, que a magistrada estaria praticando diversas irregularidades na condução do Processo n. 0012269-02.1995.8.17.0001 (Ação de Usucapião) e do Processo n. 0021731-54.2019.8.17.2001 (Ação Declaratória de Nulidade de Sentença - querela nullitatis insanabilis), a fim de persegui-lo. Ao motivar o arquivamento, destaquei que, por se tratar de questão jurisdicional, sua apreciação não se enquadraria nas atribuições do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Nas razões do recurso, defendeu não se configurar questão jurisdicional, pois se busca a responsabilização da magistrada, em decorrência do desrespeito a ditames constitucionais. Repisa-se que a magistrada reclamada teria julgado o processo, apesar de saber ser incompetente, impossibilitando o contraditório substancial, quando do retorno da decisão do Tribunal que deu provimento parcial ao apelo. Aponta-se que foram violados os princípio da ampla defesa e do contraditório. É o Relatório. VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA (Relatora): A manutenção do arquivamento se impõe. Nota-se que a irresignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Na verdade, o que se percebe é que os argumentos postos no recurso demonstram o mero descontentamento do requerente, diante do que foi decidido nos autos. O caráter jurisdicional, aliás, fica demonstrado quando o recorrente aduz que a magistrada julgou atuou em processo em que se sabia incompetente para tanto, impossibilitando o contraditório substancial quando do retorno da decisão do Tribunal que deu provimento parcial ao apelo, ao arquivar o processo indevidamente, ao invés de, desde o início, remeter os autos ao juiz natural competente (ID 4175986) Constata-se mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida pela reclamada. No essencial, as alegações do requerente são no sentido de que não foi observado o acórdão da Quarta Câmara Cível do TJPE, bem como de incompetência da magistrada para determinar a expedição de mandado de registro imobiliário, nos termos da Súmula 39/2008, o que faz referência unicamente a conteúdo jurisdicional, distanciando-se, portanto, do espectro da correição. Como apontado na decisão combatida, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, a via correcional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [...]". Por fim, consigne-se que, "as invocações de erro de procedimento (error in procedendo) e erro de julgamento (error in judicando) impedem a atuação correcional, pois carregadas de conteúdo jurisdicional" (CNJ -RD - Reclamação Disciplinar - 0000784-74.2018.2.00.0000 - Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão ordinária - j. 07/08/2018). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. É o voto.

N. 0004354-63.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004354-63.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRANSFERÊNCIA E RECAMBIAMENTO DE PESSOAS PRESAS. DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS. PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004354-63.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. O texto da resolução em apreço foi elaborado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), à luz da disposição constante do art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ 350/2020, que "estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades". Deliberada e aprovada a proposição normativa no âmbito do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, determinei, com fulcro no art. 102, § 1º, e art. 44, § 6º, todos do Regimento Interno do CNJ, a autuação deste procedimento (Despacho 1103740 - SEI 10916/2020). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004354-63.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO De acordo com previsão constante do art. 6º, parágrafo único, da Resolução CNJ 350/2020[1], cabe ao Conselho Nacional de Justiça, com o apoio técnico do DMF, propor ato normativo regulamentando a transferência de presos. Em cumprimento ao aludido dispositivo, foi elaborada a presente proposta de resolução, a qual, na esteira da legislação aplicável, de contribuições ofertadas pelos mais diversos atores do sistema de justiça criminal e de deliberação por parte do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. Com a resolução em apreço, buscase, em síntese, promover maior uniformização e aprimoramento sobre a temática, definindo regramentos atinentes, entre outros, à tramitação dos pedidos de transferência e recambiamento, à instauração de procedimento para instrução e processamento de tais pedidos e às hipóteses para movimentação e transporte de pessoas presas. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS A transferência e o recambiamento constituem temática complexa, que envolve a articulação entre Poder Judiciário e Poder Executivo, com a construção de fluxos e interlocução entre eles. Além disso, as normativas aplicáveis são esparsas e, por vezes, com lacunas consideráveis. A Constituição da República contempla direitos e garantias que necessariamente são aplicáveis às transferências e recambiamento (art. 5°, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII), entre os quais se destaca a inafastabilidade do controle jurisdicional, além dos princípios aplicáveis à administração pública de forma geral (art. 37). No cenário internacional, cumpre ressaltar as disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela (Regras nº 7, 26, 68 e 73) e da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (art. 17.3). A temática ainda é abrangida nos princípios e boas Práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas (item IX), adotados por meio da Resolução nº 01/2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e nas resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nas medidas provisórias outorgadas em relação ao Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (RJ), Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA) e do Complexo Penitenciário do Curado (PE). No que diz respeito à legislação brasileira, destacam-se os arts. 289 e 289-A do Código de Processo Penal (CPP), bem como disposições dispersas ao longo do texto da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP). No âmbito deste Conselho, já houve ações voltadas ao tema, a exemplo de termo de cooperação firmado com órgãos do Poder Executivo Federal, entre o final de 2009 e o ano de 2010, pelo qual se promoveu o recambiamento de centenas de custodiados, no marco da iniciativa "Operação Retorno". Mais recentemente, foi editada a Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades. A normativa elenca a transferência de pessoas presas, em sentido lato, como ato de cooperação judiciária (art. 6°, XV) e prevê, ainda, a elaboração de ato normativo, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF), a fim de regulamentar a matéria (art. 6º, parágrafo único). Considerando a sensibilidade e relevância da matéria, o DMF, que atua sob supervisão deste Conselheiro, promoveu consulta pública institucional, com a finalidade de mapear as práticas adotadas e obter subsídios e contribuições para a regulamentação do tema de forma mais sólida e qualificada. Em que pese a Resolução CNJ nº 350/2020 utilize o termo "transferência" de modo amplo, construiu-se a consulta pública com base em dois conceitos: a transferência, de forma mais restrita, para se referir à movimentação de pessoa presa entre estabelecimentos prisionais situados em uma mesma unidade da Federação, e o recambiamento, entendido como a movimentação entre estabelecimentos prisionais situados em diferentes unidades da Federação. Desse modo, a consulta foi disponibilizada no sítio eletrônico do CNJ[2], entre os dias 24/02/2021 e 05/03/2021, e instrumentalizada por dois formulários (sendo um relativo à transferência e outro ao recambiamento). Além de amplamente divulgada na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça[3] e nas redes sociais, houve o envio de ofício às Secretarias responsáveis pela administração penitenciária do Distrito Federal e dos estados, às Corregedorias-Gerais de Justiça, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais, à Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais do Departamento Penitenciário Nacional e à Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça, para divulgação da iniciativa e solicitação de informações. O formulário das transferências contou com a participação de 64 instituições, entre órgãos do Poder Judiciário, da administração penitenciária, Defensorias Públicas dos estados, Ministérios Públicos Estaduais e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Por sua vez, o formulário referente ao recambiamento foi respondido por 59 órgãos e entidades. Com exceção do estado do Acre, houve a participação de representantes de todas as unidades da federação (UFs). Em linhas gerais, foi possível constatar a premente necessidade de uma regulamentação para instituir balizas e promover uma padronização mínima, a nível nacional. Houve considerável quantitativo de respostas distintas, e até mesmo contraditórias, apresentadas pelos participantes de uma mesma unidade da Federação, o que permitiu entrever a inexistência de regramento efetivo ou a falta de interlocução entre os órgãos envolvidos. A partir da análise das respostas de ambos os formulários, verificou-se a necessidade não apenas de incremento nos recursos destinados à administração financeira - questão que desborda da atuação do Poder Judiciário - mas também a imprescindibilidade de se definir um procedimento administrativo prévio e o estabelecimento de critérios objetivos. Outrossim, obteve-se várias considerações para se conferir maior transparência às movimentações, bem como se instituir mecanismos para centralizar informações. Ao todo foram enviados 22 (vinte e dois) atos normativos, oriundos de 19 (dezenove) unidades da federação, que disciplinam a transferência e/ ou o recambiamento em âmbito local. Entre as referidas normativas, 12 (doze) são oriundas de órgãos do Poder Judiciário. O resultado da consulta demonstrou, ainda, a importância de reforçar a articulação e a cooperação entre as entidades envolvidas, inclusive entre os órgãos do Poder Judiciário. Tal conclusão decorreu não apenas da análise geral dos dados apresentados - com destaque para a inexistência de termos de cooperação ou instrumentos similares entre as unidades da federação para tratar do recambiamento de pessoas presas - mas também de sugestões expressamente apresentadas. Cumpre destacar que, especificamente no que diz respeito às transferências, houve considerações preocupantes, oriundas de instituições do sistema de justiça, quanto a dificuldades e até mesmo alegadas irregularidades em pelo menos 6 (seis) unidades da federação, em transferências de pessoas presas realizadas, a priori, sem a atuação do Poder Judiciário. Por fim, salienta-se que, além dos formulários eletrônicos, foram obtidos subsídios por meio de expediente enviado pela Ouvidoria Nacional dos Servicos Penais, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pela Ouvidoria do Superior Tribunal de Justiça e pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. Diante de tais considerações, a presente minuta foi elaborada a partir de levantamento das normativas aplicáveis e das contribuições obtidas por diversos atores do sistema de justiça criminal, a fim de promover maior uniformização e aprimoramento nas transferências de pessoas presas. Optou-se por desenvolver a proposta com base nos dois conceitos já utilizados por ocasião da consulta pública: a transferência (dentro de uma mesma unidade da federação) e recambiamento (entre unidades da federação), considerando a necessidade de certas distinções entre as citadas formas de movimentação. A minuta partiu da premissa da inarredável competência do Poder Judiciário para tratar da matéria, considerando o próprio princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Outrossim, os arts. 289 e 289-A do CPP dispõem expressamente sobre a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa, em caso de cumprimento de mandado de prisão fora de sua jurisdição. A LEP, por sua vez, estabelece que "a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença" (art. 65). De forma complementar, o art. 66 do citado diploma assim determina: "Art. 66. Compete ao Juiz da execução: III - decidir sobre: (...) f) incidentes da execução. (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei. i) (VETADO); VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;" Portanto, na esteira das referidas leis, a minuta prevê a atribuição do Poder Judiciário para a tramitação dos pedidos

de transferência, bem com o controle da legalidade daquelas que tenham sido determinadas no âmbito da administração penitenciária. Isso porque apesar de a gestão penitenciária ser desempenhada pelo Poder Executivo, as transferências implicam repercussão direta nas atividades a cargo da autoridade judiciária, seja em caso de prisão provisória ou de cumprimento de pena. Nesse sentido, vale ressaltar que, consoante informações prestadas pela Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais, os pedidos de movimentação de pessoas presas a ela direcionados já são encaminhadas, como regra, aos juízes das Varas de Execuções Penais competentes pelos processos judiciais, para análise. Ademais, a proposta de resolução reitera a competência do Judiciário para apreciar e decidir os recambiamentos, tal como já previsto nos atos estaduais encaminhados a este Conselho e, sobretudo, em atendimento ao art. 86 da LEP[4]. Além disso, a minuta, enquanto ato complementar à Resolução CNJ nº 350/2020, prevê que as transferências e recambiamentos serão efetuados com esteio em atos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições. Com efeito, em virtude do pacto federativo e da necessidade de conformação da autonomia dos órgãos e entidades envolvidos, com os princípios da legalidade, da eficiência e da razoável duração do processo, a cooperação se mostra como premissa fundamental para a movimentação de pessoas presas. Destaca-se, ainda, a atuação dos integrantes da Rede Nacional de Cooperação Judiciária voltada à harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, com os órgãos da administração penitenciária, bem como destinada à celebração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres. Convém salientar, ademais, que a minuta apresentada contempla apenas parâmetros básicos para as transferências e os recambiamentos, dada a necessidade - ressaltada, inclusive, na manifestação do CNMP - de não se interferir no âmbito de atuação da administração penitenciária e de se permitir que questões mais específicas sejam delineadas, de forma complementar, em conformidade à realidade local. A proposta prevê a instauração de procedimento para instrução e processamento dos pedidos de transferência e recambiamento e pontua providências que são inerentes aos princípios e normas já existentes no ordenamento jurídico, incluídos os tratados internacionais, como o acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa e transparência. Contempla, outrossim, hipóteses para a movimentação de pessoas presas, extraídas de disposições constitucionais e legais, com a previsão de situações inerentes à necessidade da administração e gestão penitenciária, à instrução de processos criminais e ao legítimo exercício de direitos da pessoa presa. Entre esses, vale ressaltar o de permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar, que, consoante destacado pelo CONDEGE, decorre dos arts. 5°, XLV e XLVI, da CF/88, dos arts. 41, X, 42 e 103 da Lei de Execução Penal, bem como da Regra 69 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos. Por fim, a minuta contém diretrizes voltadas ao transporte de pessoas presas, de forma alinhada com a Lei nº 8.653/1993, a Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, bem como as normas internacionais aplicáveis ao tema. São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração deste Colendo Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2021 Estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais, especialmente o disposto no art. 5º, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da CF/1988; CONSIDERANDO as disposições dos arts. 289 e 289-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre o cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz processante, ao qual cabe providenciar a remoção da pessoa presa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no sentido de que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-se todos os direitos não atingidos pela sentença, incluído o direito à visita de parentes e amigos e a permanência em local próximo ao seu meio social e familiar (arts. 1º, 3º, 41, 42 e 103); CONSIDERANDO que a execução penal compete à autoridade judiciária, à qual incumbe zelar pelo correto cumprimento da pena, determinar eventual remoção da pessoa condenada e definir o estabelecimento penal adequado para abrigá-la (art. 65; art. 66, III, f, V, g e h, e VI; art. 86, caput e §3°; e art. 194, da Lei nº 7.210/1984); CONSIDERANDO a Lei nº 8.653, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre o transporte de presos e a Resolução nº 2, de 1º de junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal; CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela -, que dispõem sobre providências relativas à transferência e transporte de pessoas presas, incluída à informação aos familiares (Regras nº 7, 26, 68 e 73); CONSIDERANDO o disposto no art. 17.3 da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, que prevê a manutenção de registros oficiais atualizados das pessoas privadas de liberdade, em especial quanto à transferência para outro local de detenção, ao destino e à autoridade responsável pela transferência; CONSIDERANDO o item IX dos "Princípios e Boas Práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas", adotados por meio da Resolução nº 01/2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu 131º Período Ordinário de Sessões; CONSIDERANDO o teor das resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos nas medidas provisórias outorgadas em relação ao Instituto Penal Plácido Sá Carvalho (RJ), Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA) e do Complexo Penitenciário do Curado (PE); CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 350, de 27 de outubro de 2020, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, prever que a transferência de pessoas presas consiste em ato de cooperação judiciária e determinar que ao Conselho Nacional de Justiça, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, cabe propor ato normativo regulamentando a matéria (art. 6º, XV e parágrafo único); CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0004354-63.2021.2.00.0000, na 89ª Sessão Virtual, realizada em 25 de junho de 2021; RESOLVE: Capítulo I Disposições Gerais Art. 1º Esta resolução estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas. Parágrafo único. A presente resolução disciplina a movimentação de pessoas presas entre estabelecimentos prisionais geridos pelos estados, não se aplicando à transferência e inclusão de pessoas presas no sistema penitenciário federal. Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se: I - transferência: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado na mesma unidade da federação; II - recambiamento: a movimentação de pessoa presa, do estabelecimento prisional em que se encontra para outro estabelecimento prisional, situado em outra unidade da federação. Art. 3º São diretrizes aplicáveis à transferência e ao recambiamento de pessoas presas: I - a competência do juiz processante para providenciar a remoção da pessoa presa provisoriamente nos casos em que o mandado de prisão é cumprido fora de sua jurisdição; II - a competência do juiz indicado na lei de organização judiciária para processar a execução penal e os respectivos incidentes; III - a articulação interinstitucional e a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020; IV - os objetivos da execução penal de efetivar as disposições da decisão criminal e de proporcionar condições para a harmônica integração social da pessoa condenada; V - os princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo; VI - os princípios da impessoalidade, finalidade, motivação, publicidade, segurança jurídica e interesse público; VII - o direito da pessoa presa de permanecer em local próximo ao seu meio social e familiar; VIII - a realização da movimentação de pessoas presas de forma a respeitar sua integridade física e moral. Art. 4º As transferências e os recambiamentos de pessoas presas serão apreciados pela autoridade judiciária competente, definida nos termos do Código de Processo Penal, das leis de organização judiciária e da Lei de Execução Penal, que contará com o apoio da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituída pela Resolução CNJ nº 350/2020. § 1º A autoridade judiciária poderá praticar atos e apresentar pedido de cooperação destinados a órgãos do Poder Judiciário e outras instituições, a fim de comunicar o cumprimento de mandado de prisão oriundo de outra comarca ou unidade da federação, instruir o procedimento de transferência ou de recambiamento e efetivar a movimentação, nos termos da Resolução CNJ nº 350/2020. § 2º A cooperação será instrumentalizada, preferencialmente, por auxílio direto, sendo recomendada prévia consulta à autoridade judiciária do local que receberá a pessoa presa. § 3º As autoridades judiciárias dos locais de origem e de destino da pessoa presa poderão solicitar apoio aos Juízes de Cooperação e aos Núcleos de Cooperação Judiciária para intermediar o concerto de atos e ajudar na solução para problemas dele decorrentes. Capítulo II Da Transferência Art. 5º Compete ao Poder Judiciário decidir sobre os requerimentos de transferência apresentados em juízo e realizar o controle de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária. Art. 6º O requerimento de transferência pode ser apresentado: I - pela pessoa presa, por si ou por advogado constituído, advogada constituída ou membro da Defensoria Pública; II - pelos familiares da pessoa presa; III - por membro do Ministério Público; IV - pela diretoria de unidade prisional; V - por representante da secretaria de estado responsável pela administração penitenciária; VI - por representante de conselho da comunidade, conselho penitenciário ou mecanismo de prevenção e combate à tortura. § 1º O procedimento de transferência de pessoa presa pode ser instaurado de ofício, sempre que presente algum dos fundamentos previstos no art. 7º da presente Resolução. § 2º O requerimento de transferência de pessoa presa pode ser apresentado independentemente do tempo de pena já cumprido no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada. Art. 7º A transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento em: I - risco à vida ou à integridade da pessoa presa: II - necessidade de tratamento médico; III - risco à segurança; IV - necessidade de instrução de processo criminal; V - necessidade da administração penitenciária; VI - permanência da pessoa presa em local próximo ao seu meio social e familiar; VII - exercício de atividade laborativa ou educacional; VIII regulação de vagas em função de superlotação ou condições inadequadas de privação de liberdade; IX - outra situação excepcional, devidamente demonstrada. Parágrafo único. A transferência de pessoas presas não tem natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, nos termos do art. 53 da Lei de Execução Penal. Art. 8º Para os fins do art. 7º, VIII, a autoridade judicial considerará a ocupação dos estabelecimentos de origem e destino, de modo a evitar sobrepopulação nos espaços de privação de liberdade, riscos à segurança, aumento da insalubridade e a propagação de doenças às pessoas privadas de liberdade e aos agentes que laboram na localidade. Parágrafo único. No caso do caput, será dada prioridade a outras medidas de redução da população carcerária, em especial àquelas que decorrem da Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de demais iniciativas. Art. 9º O requerimento de transferência será apresentado com as informações essenciais à apreciação do pedido e a respectiva motivação e será autuado como procedimento, com tramitação em sistema eletrônico. § 1º Os tribunais poderão disciplinar os elementos necessários à instrução do requerimento, atendendo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. § 2º O direito de petição da pessoa presa será assegurado de maneira efetiva, cabendo aos tribunais receber e processar os requerimentos de transferência, observados os direitos de acesso à justiça e à assistência judiciária gratuita, bem como a instrumentalidade das formas. Art. 10. A tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará: I - manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, quando não tiverem apresentado o requerimento; II - oitiva da pessoa presa, sempre que não for a requerente, zelando-se pela livre manifestação de sua vontade; III - consulta a órgão da administração penitenciária; IV - direito de informação da pessoa presa, do requerente e dos demais órgãos da execução penal, sobre o andamento do requerimento. Parágrafo único. A publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, em hipóteses excepcionais, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa. Art. 11. A decisão que apreciar o requerimento de transferência de pessoa presa deverá ser fundamentada, com análise das questões de fato e de direito. § 1º A autoridade judiciária determinará a intimação do requerente, da pessoa presa e da defesa técnica, para ciência da decisão. § 2º Na hipótese de deferimento do requerimento de transferência, a autoridade judiciária comunicará ainda: I - a família da pessoa presa, sempre que presentes informações que possibilitem a medida; II - a secretaria de estado responsável pela administração penitenciária, para efetivação da transferência da pessoa presa, com o traslado de seu prontuário médico e bens pessoais. Art. 12. Em situações excepcionais, nas quais configurado iminente risco à vida e à segurança, é possível a apreciação e deferimento de requerimento de transferência de pessoa presa, sem a adoção prévia das providências de que trata o art. 10, que serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas. Art. 13. O controle judicial de legalidade das transferências determinadas no âmbito da administração penitenciária será realizado à luz das diretrizes e princípios elencados no art. 3º da presente Resolução. § 1º Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais, em cooperação com as secretarias de estado com atribuição para a gestão penitenciária e realização do transporte de pessoas presas, atuarão pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar: I o procedimento administrativo de acordo com as diretrizes e princípios elencados no art. 3º da presente Resolução; II - hipóteses excepcionais em que a publicidade do procedimento de transferência poderá ser restringida, a fim de resguardar a segurança da pessoa presa; III - medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa. IV - a comunicação obrigatória ao juízo competente sobre as transferências realizadas, com a disponibilização de acesso ou o envio de cópia dos procedimentos administrativos correspondentes, em até 48 (quarenta e oito) horas; V - a realização do transporte de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral da pessoa presa, observados o art. 16 da presente Resolução e a legislação aplicável; VI - o cumprimento do prazo previsto no art. 289, § 3º, do Código de Processo Penal; VII - a comunicação aos familiares sobre o local de destino da transferência. § 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o controle judicial poderá ser provocado pelos interessados de que trata o art. 6º, I, II, III e VI, da presente Resolução, observado o disposto no art. 9º, § 2º. Capítulo III Dos Recambiamentos Art. 14. O recambiamento de pessoas presas será determinado pela autoridade judiciária competente, observado o procedimento descrito nos arts. 6º a 11 da presente Resolução, e será instrumentalizado a partir de atos de cooperação, nos termos do art. 4º. Art. 15. O Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária apoiará os Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais na elaboração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si, com o Departamento Penitenciário Nacional e com outras instituições, para a construção de diretrizes para a efetivação dos recambiamentos, em âmbito nacional. § 1º Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos Tribunais poderão celebrar termos de cooperação ou instrumentos congêneres, entre si e com outras instituições, para a construção de fluxos de recambiamentos e harmonização de rotinas e procedimentos entre unidades da federação próximas. § 2º Os termos de cooperação e instrumentos congêneres de que trata este artigo serão elaborados com observância aos princípios e diretrizes previstos nesta Resolução. Capítulo IV Do Transporte Art. 16. As transferências e recambiamentos serão realizados de forma a respeitar a dignidade e integridade física e moral das pessoas presas, observando, especialmente: I - as condições de segurança no transporte, em conformidade com as normas do Código Nacional de Trânsito Brasileiro, incluídos a adequação dos assentos e cintos de segurança; II - a iluminação e segurança climática dos veículos utilizados para o transporte; III - a adoção de mecanismos de prevenção de conflitos durante o período de deslocamento entre as pessoas transportadas, atentando-se aos marcadores de gênero e orientação sexual, evitando-se ainda o transporte no mesmo veículo de pessoas com histórico de desavenças entre si, IV - a disponibilidade de alimentação e água e, nos casos de deslocamentos que excedam três horas de duração, a necessidade de parada para refeição e uso de banheiro; V - os cuidados especiais à pessoa presa gestante, idosa, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico; VI - preservação do anonimato e do sigilo das pessoas transportadas, vedada a exposição pública. § 1º Será efetuado o registro da data, da hora de saída do estabelecimento de origem e da hora de chegada no estabelecimento de destino. § 2º Haverá a realização de exame de corpo de delito antes de a pessoa presa entrar no veículo e ao chegar no local de destino. § 3º O transporte de pessoas presas em condições que lhes causem sofrimentos físicos ou morais poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal. § 4º O disposto neste artigo aplica-se ao transporte em caso de transferência que decorra da alteração de regime de cumprimento de pena, bem como ao traslado de pessoas presas para a participação em atos processuais, no que couber. Capítulo V Disposições finais e transitórias Art. 17. Os Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais são responsáveis por consolidar os dados e as boas práticas afetos às transferências e aos recambiamentos junto ao respectivo tribunal. Art. 18. Os atos normativos editados pelos tribunais para regulamentar a transferência e o recambiamento de pessoas presas serão disponibilizados em seus sítios eletrônicos e encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento de acompanhamento da presente resolução. Parágrafo único. Os atos normativos já existentes acerca da matéria serão adequados às disposições desta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias. Art. 19. O acompanhamento do cumprimento desta Resolução contará com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF). Art. 20. Os sistemas e cadastros de tramitação processual e de gestão da custódia serão adaptados para registrar a movimentação das pessoas presas, de modo a permitir consulta de alocação e dados sobre as demandas de transferências e recambiamentos. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. [2] https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/consultas-publicas/regulamentacao-da-transferencia-de-presos/ [3] https://www.cnj.jus.br/consulta-publica-subsidiara-cnj-na-regulamentacao-da-transferencia-de-presos/ https://www.cnj.jus.br/transferencia-depresos-e-objeto-de-consulta-publica-institucional-do-cnj [4] Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União. § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. § 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas. § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

N. 0009272-52.2017.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO -0009272-52.2017.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. TRATAMENTO DE PESSOAS MIGRANTES CUSTODIADAS, ACUSADAS, RÉS, CONDENADAS OU PRIVADAS DE LIBERDADE. DIRETRIZES PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DESSA POPULAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO DO ATO NORMATIVO. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009272-52.2017.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA -CNJ RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. O feito foi autuado, de ofício, pelo meu antecessor, Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, com a finalidade de promover alterações na Resolução CNJ 162/2012, que "dispõe sobre a comunicação de prisão de estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem", em razão da ausência de regras acerca da notificação consular, exigida a partir da aplicação do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto 61.078/67) e por determinação da Suprema Corte (PPE 726/DF). Encaminhados os autos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), foi apresentada minuta de resolução com escopo mais abrangente, construída mediante estudos realizados à luz da atual legislação de regência (Lei 13.445/2017), que trouxe profundas modificações na política migratória. De modo a ampliar o debate sobre a temática, foi franqueada a participação de órgãos externos, tendo o DMF, na sequência, procedido à consolidação do texto final do ato normativo em apreço. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0009272-52.2017.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Conquanto o presente feito tenha sido instaurado com o objetivo de promover aprimoramentos na Resolução CNJ 162/2012, verificou-se, no curso de sua instrução e a partir de estudos realizados pelo DMF, a necessidade de elaboração de novo ato normativo, com vista à regulamentação do tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade. A Resolução CNJ 162/2012 foi pensada e editada à luz da Lei 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), revogada pela Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), a qual trouxe relevantes e substanciosas modificações sobre a temática, alcançando, inclusive, as práticas judiciais. É dizer: a novel legislação consolidou verdadeira mudança de paradigma na política migratória nacional. Nessa perspectiva, apresenta-se a resolução em apreço, que, ampliando o tratamento da matéria e adequando-a às normas de regência vigentes, define diretrizes e orientações aos órgãos do Poder Judiciário voltadas ao estabelecimento de protocolos de atuação que promovam o atendimento aos direitos processuais e internacionais da pessoa migrante previstos na legislação e reconhecidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da minuta anexa. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Trata-se de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Justiça que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. A relevância da matéria já ensejou a atuação deste Conselho, com a edição da Resolução CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012. O referido ato normativo decorreu de proposta do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) - sob coordenação do então Juiz Auxiliar Luciano André Losekann que, após cuidadoso trabalho, constatou a necessidade de regulamentação inicial sobre o tema, considerando o quantitativo de migrantes em estabelecimentos penais, bem como a ausência de ato normativo que possibilitasse um tratamento uniforme da matéria no âmbito do Poder Judiciário. Nada obstante, o denominado Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980), que à época regulava a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil, foi revogado pela Lei nº 13.455, de 24 de maio de 2017 - intitulada Lei da Migração -, a qual consolidou verdadeira mudança de paradigma na política migratória nacional. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 havia estabelecido os princípios norteadores do novo modelo, ao definir que a República do Brasil é regida, nas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos e pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, II e IX). Assim, diferentemente do diploma legal anterior, editado sob a égide do regime militar e que tinha como norte a atenção precípua "à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional"[1], a Lei de Migração reflete o compromisso do Estado brasileiro com o respeito aos direitos fundamentais, reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes, conforme exposto no extenso rol de princípios que definem a política migratória do país (art. 2º da Lei nº 13.455/2017) e em consonância com a doutrina e a legislação de direito internacional dos direitos humanos. Em outras palavras, passou-se de uma visão centrada na segurança nacional para outra, muito diversa, fundada no respeito à dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/1988). Nesse sentido, o novo paradigma legal demanda a edição de ato regulamentar pelo Conselho Nacional de Justica com procedimentos e diretrizes unificados, no âmbito da jurisdição penal, capazes de refletir o necessário respeito à cláusula do devido processo legal nos processos em que pessoa migrante figure como custodiada, acusada, ré ou condenada, para além do que regulado na resolução ora em vigor. Diante dessa constatação, o DMF empreendeu minucioso e extenso estudo da matéria, com a colaboração do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no âmbito do Programa Fazendo Justiça, a oitiva de especialistas na matéria e consulta a publicações sobre o tema. O resultado do trabalho culminou em uma minuta inicial, que, na condição de Supervisor do DMF, encaminhei a diversas entidades com atuação relacionada à matéria, a fim de ampliar o debate. Em resposta, foram enviadas contribuições pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Polícia Federal (PF), Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS), Defensoria Pública da União (DPU) e Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)[2]. Após meticulosa e sistemática análise das sugestões apresentadas, que foram parcialmente acolhidas, houve a consolidação da minuta ora apresentada. Resultante do exercício das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, o normativo busca consolidar orientações aos órgãos do Poder Judiciário, a fim de estabelecer protocolos de atuação que promovam o atendimento aos direitos processuais e internacionais da pessoa migrante, previstos na legislação e reconhecidos pelo Estado brasileiro perante a comunidade internacional. Estruturada sobre fontes constitucionais, internacionais e legais já mencionadas, a minuta proposta parte de conceito de pessoa migrante, baseado na Resolução nº 4, aprovada em 7 de dezembro de 2019, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que trata dos "princípios pan-americanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas"[3]. Optou-se, portanto, por não replicar, de forma literal, a conceituação apresentada pela Lei nº 13.455/2017, dada a improdutividade de mera transcrição de dispositivo legal. Ao invés disso, a resolução sedimenta o conceito trazido pelo recente normativo da CIDH, que se mostra em plena conformidade com o conceito legal, a fim de efetivamente agregar valor ao ordenamento jurídico interno. Após o conceito, incluiu-se rol de princípios, que reflete em larga medida aquele previsto na Lei

de Migração. A minuta reforça a necessidade de que a pessoa migrante compreenda a essência do procedimento a que está sujeita - a partir do trabalho de intérpretes -, como dimensão inafastável do devido processo legal e condição para o exercício do direito de defesa. Aborda, ainda, os compromissos assumidos pelo Estado e pela sociedade com a prevenção ao tráfico de pessoas, em consonância com a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças - o Protocolo de Palermo -, promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Conforme destacado pela DPU, a infração, em tese, a uma lei penal, não afasta a possibilidade de que a pessoa seja vítima de tráfico de pessoas, situação que enseja a incidência de regime específico, independentemente da apuração da responsabilidade pela conduta imputada. A minuta também faz referência à possibilidade de concessão de refúgio e outras formas de proteção à pessoa que não é cidadã brasileira, nos termos da Lei da Migração e da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que institui mecanismos e diretrizes para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. Balizada pelo campo de aplicação regulado pela citada lei, a inserção na proposta decorreu, principalmente, do fato de que o descumprimento de tratados internacionais de direitos humanos dos refugiados pode acarretar responsabilização internacional do Estado brasileiro. A resolução em comento também contempla o direito da pessoa migrante à assistência consular, previsto no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que assim estabelece: "ARTIGO 36º - Comunicação com os nacionais do Estado que envia 1. A fim de facilitar o exercício das funções consulares relativas aos nacionais do Estado que envia: a) os funcionários consulares terão liberdade de se comunicar com os nacionais do Estado que envia e visitá-los. Os nacionais do Estado que envia terão a mesma liberdade de se comunicarem com os funcionários consulares e de visitá-los; b) se o interessado lhes solicitar, as autoridades competentes do Estado receptor deverão, sem tardar, informar à repartição consular competente quando, em sua jurisdição, um nacional do Estado que envia for preso, encarcerado, posto em prisão preventiva ou detido de qualquer outra maneira. Qualquer comunicação endereçada à repartição consular pela pessoa detida, encarcerada ou presa preventivamente deve igualmente ser transmitida sem tardar pelas referidas autoridades. Estas deverão imediatamente informar o interessado de seus direitos nos termos do presente subparágrafo; c) os funcionários consulares terão direito de visitar o nacional do Estado que envia, o qual estiver detido, encarcerado ou preso preventivamente, conversar e corresponder-se com ele, e providenciar sua defesa perante os tribunais. Terão igualmente o direito de visitar qualquer nacional do Estado que envia encarcerado, preso ou detido em sua jurisdição em virtude de execução de uma sentença, todavia, os funcionários consulares deverão abster-se de intervir em favor de um nacional encarcerado, preso ou detido preventivamente, sempre que o interessado a isso se opuser expressamente. 2. As prerrogativas a que se refere o parágrafo 1 do presente artigo serão exercidas de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devendo, contudo, entender-se que tais leis e regulamentos não poderão impedir o pleno efeito dos direitos reconhecidos pelo presente artigo". Quanto ao tema, é digno de nota que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela - dispõem sobre a concessão, aos reclusos de nacionalidade estrangeira, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais (Regra nº 62). Outrossim, as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões - Regras de Bangkok -, preveem a garantia de acesso aos representantes consulares quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário (Regra nº 2). Neste sentido, a imediata informação sobre assistência consular é um direito subjetivo da pessoa que é presa ou responde a um processo criminal fora do seu estado de nacionalidade, conforme interpretação sistemática da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (tratado clássico que cria obrigações entre Estados) e dos tratados internacionais de Direitos Humanos (cujas normas atingem a relação Estados vis-a-vis indivíduos que se encontram em seu território). Vale destacar que a Corte Interamericana, em 1999, na sua histórica Opinião Consultiva n. 16[4], afirmou que o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos abarcava implicitamente a informação sobre assistência consular como uma garantia processual, a partir da interpretação conjunta com o art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e políticos e do art. 36 da Convenção de Viena Sobre Relações Consulares[5]. A Corte Internacional de Justica (CIJ) também tem seguido a linha adotada pela Corte Interamericana. Vale lembrar que na mesma época, a Alemanha demandou os Estados Unidos em um caso sobre o tema. Em La Grand e outros vs. Estados Unidos[6] (2001), foi discutido o direito à revisão judicial de condenação imposta a dois irmãos de nacionalidade alemã, processados e condenados à pena de morte no Arizona, em razão de não ter sido informado aos imputados sobre a possibilidade de solicitar assistência consular. Nesse caso de grande repercussão internacional, os Estados Unidos vieram a ser condenados pela CIJ. Um pouco depois, nova condenação semelhante reitera o precedente anterior, desta vez por demanda do México, no caso Avena e outros vs. Estados Unidos[7] (2004). Portanto, a viabilização de informação sobre assistência consular não se reduz a uma mera exigência burocrática dos órgãos nacionais, mas de consolidada garantia, cujo descumprimento poderá ensejar a nulidade do processo penal (em âmbito interno) e a responsabilização da República Federativa do Brasil por um tribunal internacional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) parte da mesma premissa, e compreende o direito da pessoa migrante à assistência consular como integrante da garantia do devido processo legal. Confira-se: "PRISÃO CAUTELAR PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS. COMPARECIMENTO DE AGENTE CONSULAR À UNIDADE PRISIONAL A QUE SE ACHA RECOLHIDO O SÚDITO ESTRANGEIRO. NATUREZA DAS FUNÇÕES CONSULARES. DEVER DOS CÔNSULES ESTRANGEIROS DE PROTEÇÃO E DE VISITA AOS RESPECTIVOS NACIONAIS, QUANDO PRESOS, POR QUALQUER RAZÃO, NO ESTADO RECEPTOR ('État d'accueil'). Á IMPORTÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO CONSULAR POR PARTE DAS AUTORIDADES BRASILEIRAS. A VOCAÇÃO PROTETIVA DA CLÁUSULA FUNDADA NO ARTIGO 36 DA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE RELAÇÕES CONSULARES (1963). FUNÇÃO JURÍDICA DA NOTIFICAÇÃO CONSULAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE COMPÕE 'O UNIVERSO CONCEITUAL DOS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HÚMANA' (PROF. CANÇADO TRINDADE), ESPECIALMENTE NAS SITUAÇÕES EM QUE SÚDITOS ESTRANGEIROS ACHEM-SE PRIVADOS, AINDA QUE CAUTELARMENTE, DE SUA LIBERDADE. IMPORTANTE MANIFESTAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VEICULADA NOS AUTOS DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 16 (1999), QUE APRECIOU A QUESTÃO PERTINENTE AO DIREITO À INFORMAÇÃO SOBRE ASSISTÊNCIA CONSULAR E SUA RELAÇÃO COM AS GARANTIAS MÍNIMAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (...)." (PPE 726/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe nº 102/2015, publicado em 01/06/2015) Vale ressaltar o fato de que nem todos os países possuem representação consular no país. Porém, muitas vezes, acabam por nomear outros países, politicamente próximos, para fazer essa representação. Assim, a minuta prevê a possibilidade subsidiária de comunicação ao representante nomeado pelo país de origem, da representação diplomática e, como última opção, ao Ministério das Relações Exteriores. A proposta de resolução também traz diretrizes para a realização de audiência de custódia, nos moldes preconizados pela Resolução CNJ nº 213/2015, adaptando-as à situação da pessoa migrante. Destacou-se, inclusive, a relevância do encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, em caso de relaxamento do flagrante ou concessão de liberdade provisória, com a comunicação, à autoridade judicial, do local onde a pessoa passará a residir. O documento regula a questão do passaporte, considerando não apenas a mudança do norte da política migratória nacional, mas também princípio estabelecido pela Resolução nº 4/2019 da CIDH, segundo a qual "todo migrante, independentemente da situação migratória, tem o direito de manter a posse dos documentos necessários ao exercício dos seus direitos, tais como os passaportes ou documentos válidos de viagem (...)". Da mesma forma, a minuta revela preocupação com a regularização da situação migratória e documental, na esteira da Resolução CNJ nº 306/2019, editada por este Conselho, com o intuito de estabelecer procedimentos e diretrizes para assegurar às pessoas privadas de liberdade a emissão de documentos necessários para o exercício da cidadania e ao acesso a políticas públicas. A previsão se pauta, também, em cuidado com a segurança pública, ao possibilitar que todas as pessoas transitem com documentação, independentemente da nacionalidade, contribuindo particularmente para atuação das forças policiais responsáveis pela polícia ostensiva. Outrossim, houve a incorporação de sugestão da Polícia Federal, para que o referido órgão seja comunicado sempre que houver a imposição de medida cautelar de proibição de saída do território nacional. Além disso, a minuta busca tratar a situação da mulher migrante à luz das normativas legal e internacional - com destaque para as Regras de Bangkok - além da jurisprudência da Suprema Corte, sobremodo o HC nº 143.641/SP, que fundamentou a edição da Resolução CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021[8]. Consta menção, nesse contexto, à maternidade transnacional, ou seja, dá visibilização de outras vivências de maternidade quando os filhos não acompanharam a mãe no movimento migratório e permanecem no país de origem ou de residência. Isto porque a maternidade não se resume ao contato e aos cuidados diretos com a criança, dada a pluralidade de experiências possíveis. Ademais, há previsão de que

as disposições afetas às mães migrantes sejam aplicadas aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, tendo em vista a decisão do STF no HC nº 165.704/DF e as previsões da Resolução CNJ nº 369/2021 retrocitada. A minuta menciona as possibilidades de retorno da pessoa migrante, inclusive antes do cumprimento integral da pena, tendo em vista sua precípua finalidade de ressocialização, sobretudo no caso de penas em meio aberto. Optou-se, também, por fazer remissão expressa à Resolução CNJ nº 287/2019, bem como à Resolução CNJ nº 348/2020, que tratam dos procedimentos a serem observados no tratamento das pessoas indígenas e dos integrantes da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, respectivamente, considerando a possível interseccionalidade entre os atos normativos, que comungam o objetivo comum de redução de vulnerabilidades. Por fim, a resolução altera a normativa anterior quanto à comunicação dos atos processuais ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, motivada pelas alterações da Lei nº 13.445/2017, e traz diretrizes a serem seguidas no âmbito da execução penal, de modo a garantir os direitos fundamentais da pessoa migrante em privação de liberdade. Em resumo, a ampla regulamentação proposta busca reafirmar o compromisso do Poder Judiciário com o arcabouço normativo e dogmático que estrutura a condição jurídica da pessoa migrante no Brasil, de forma consentânea com o paradigma adotado pela Constituição da República e consolidado pela Lei nº 13.445/2017. São essas as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta à consideração deste Colendo Conselho Nacional de Justiça. RESOLUÇÃO No, DE DE 2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é regida pela prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, II, da CF), cumprindo garantir o devido processo legal a todas as pessoas sujeitas à jurisdição criminal, independentemente da nacionalidade; CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela -, que dispõem sobre a concessão, aos reclusos de nacionalidade estrangeira, de facilidades razoáveis para comunicação com os representantes diplomáticos e consulares do Estado de que sejam nacionais (Regra nº 62), bem como as Regras das Nações Unidas que estabelecem parâmetros e medidas de tratamento humanitário para mulheres em privação de liberdade e egressas das prisões - Regras de Bangkok -, com a garantia de acesso aos representantes consulares quando do ingresso de mulher migrante no sistema penitenciário (Regra nº 2); CONSIDERANDO a previsão do art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), promulgada pelo Decreto nº 61.078/1967, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem que o direito à assistência consular integra a cláusula do devido processo legal, podendo sua inobservância resultar em responsabilização internacional, conforme condenação da Corte Internacional de Justiça, no Caso Avena e outros vs. Estados Unidos (2004), bem como Lagrand e outros vs. Estados Unidos (2001); CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu a Opinião Consultiva nº 16, de 1º de outubro de 1999, quanto ao "direito à informação a assistência consular no marco das garantias do devido processo legal", ocasião em que esclareceu, no ponto resolutivo 06, que o direito individual é exigível em face do Estado por se tratar de uma garantia abarcada pelo artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, interpretados à luz da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963); CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal , a qual estabelece que ao condenado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, sem qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política: CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabelece mecanismos e diretrizes para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951; CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que prevê medidas de repressão e prevenção ao tráfico internacional de pessoas e de proteção às vítimas; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração -, a qual estabelece os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no país e prevê princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante; CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 369, de 19 de janeiro de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF; CONSIDERANDO a Resolução nº 4, aprovada em 7 de dezembro de 2019, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que adota os princípios interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas; CONSIDERANDO as diretrizes interpretativas do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, por meio de seu Comentário Geral nº 02. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ, no Procedimento de Ato Normativo nº 0009272-52.2017.2.00.0000, na 89ª Sessão Virtual, realizada em 25 de junho de 2021; RESOLVE Art. 1º Estabelecer procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e conferir diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Art. 2º Entende-se por migrante toda pessoa que se encontra fora do território de que é nacional, independentemente da situação migratória, intenção ou duração de sua estada ou permanência. Parágrafo único. O conceito de migrante abrange o apátrida, entendido como pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246/2002. Art. 3º São princípios que regem o tratamento das pessoas migrantes a que se refere esta Resolução: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo, ao tráfico de pessoas e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V garantia do direito à assistência consular; VI - garantia do devido processo legal e do direito à não discriminação no processo de conhecimento ou em qualquer fase da execução da pena; VII - promoção da regularização documental, com acesso à documentação necessária à regularização migratória e ao exercício dos direitos; VIII - garantia do direito à reunião familiar e do exercício da maternidade ou paternidade; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade, considerando-se os variados marcadores sociais da diferença, tais como raça, origem étnica ou nacional, gênero e orientação sexual, condição social e exposição à pobreza, entre outros; X - inclusão social e laboral, com acesso igualitário a serviços, programas e benefícios; XI - direito à assistência jurídica integral e gratuita; XII - promoção do direito de acesso à informação sobre direitos e obrigações da pessoa migrante, incluídos os que decorram da sua condição de custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade ou em cumprimento de alternativas penais; XIII - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de promover a efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XIV - difusão e garantia dos direitos reconhecidos nos tratados internacionais e na jurisprudência de cortes internacionais de direitos humanos. Art. 4º Será garantida a presença de intérprete ou tradutor do idioma falado pela pessoa migrante em todas as etapas do processo penal em que ela figure como parte, incluindo a audiência de custódia. Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário deverão envidar esforços para promover o acesso dos principais documentos do processo judicial à pessoa migrante, traduzidos no idioma por ela falado. Art. 5º Presentes elementos de que a pessoa migrante seja vítima direta ou indireta de tráfico de pessoas, nos termos da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, o juiz encaminhará os indícios às autoridades responsáveis, bem como tomará as medidas de proteção e atendimento cabíveis, conforme art. 6º da referida lei. Parágrafo único. As medidas indicadas no caput não devem levar à revitimização da pessoa migrante. Art. 6º Presentes indícios de vulnerabilidade específica ou a pedido das partes, o juiz poderá indagar à pessoa migrante, em audiência, acerca do interesse em solicitar refúgio ou outras formas de proteção complementar, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, com encaminhamento, por ofício, à autoridade competente. § 1º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a pessoa migrante solicitar refúgio às autoridades competentes, conforme art. 8º da Lei nº 9.474/1997. § 2º Caso haja pedido de refúgio pela pessoa migrante, deverá ser observado o disposto no art. 10 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, suspendendo-se qualquer procedimento administrativo ou criminal instaurado contra a pessoa e integrantes de seu grupo familiar, em razão de entrada irregular no território nacional. § 3º A comunicação da prisão de pessoa refugiada ou solicitante de refúgio à representação consular ou diplomática será feita exclusivamente nos casos em que houver solicitação expressa, nos termos do art. 7°, II, desta Resolução. Art. 7° Compete

aos órgãos do Poder Judiciário garantir o exercício do direito da pessoa migrante à assistência consular durante o processo administrativo ou judicial, cabendo, especialmente: I - informar à pessoa migrante sobre a possibilidade de exercício do direito à assistência consular, antes de prestar qualquer depoimento; II - comunicar à representação consular sobre a prisão, assim que efetivada, exclusivamente nos casos em que a pessoa migrante assim o solicitar; III - transmitir sem tardar qualquer comunicação endereçada à representação consular pela pessoa migrante; IV - possibilitar a visita de funcionários consulares aos estabelecimentos de privação de liberdade e a presença em audiências, com a concordância da pessoa migrante. Parágrafo único. Nos casos em que não houver representação consular ou representante nomeado pelo país de origem da pessoa, deverá ser comunicada à representação diplomática e, em sua ausência, o Ministério das Relações Exteriores. Art. 8º Na audiência de custódia que envolva pessoa migrante, a ser conduzida nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, a autoridade judicial deverá: I - indagar acerca da nacionalidade da pessoa migrante, da língua falada, bem como da fluência na língua portuguesa; II - certificar se o exercício do direito à assistência consular foi garantido, nos termos do art. 7º da presente Resolução; III - adotar as medidas mencionadas nos arts. 5º e 6º da presente Resolução, constatados os indícios ou a pedido das partes; IV - facilitar o contato com familiares ou pessoas de sua confiança no país de origem ou no país de residência destes para informação da prisão, podendo se valer de equipamentos destinados à realização de visita virtual e permitindose o acesso da pessoa migrante a contatos telefônicos; V - averiguar hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa migrante custodiada, histórico de saúde e uso de medicação contínua, incluídos os transtornos mentais e uso problemático de álcool e outras drogas, situação de moradia, trabalho e estudo, para eventual encaminhamento no âmbito da proteção social; VI - promover o atendimento por equipe psicossocial, sempre que necessário com a participação de intérprete; VII - providenciar o encaminhamento da pessoa migrante às políticas de proteção ou inclusão social existentes, de acordo com as demandas identificadas, esclarecendo quanto à sua natureza voluntária; VIII comunicar a representação consular e diplomática em caso de decretação da prisão preventiva, se a pessoa solicitar. § 1º No caso de pessoa migrante que não possua residência no país, será dada especial atenção ao encaminhamento a programas de acolhimento e moradia, com o auxílio do serviço de acompanhamento de alternativas penais, das representações diplomáticas e consulares, das secretarias de assistência social municipais e organizações da sociedade civil, considerando a situação de vulnerabilidade. § 2º Nos casos de que trata o parágrafo anterior, a autoridade judicial solicitará que a entidade responsável pelo encaminhamento informe ao juízo o endereço em que está acolhida a pessoa migrante. § 3º Em caso de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória, deverá ser esclarecido à pessoa migrante a natureza da medida e suas implicações, com entrega de cópia da ata da audiência e comunicação da necessidade de informar eventual mudança de endereço. § 4º A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão deverá compreender a análise da adequação à situação da pessoa migrante e a necessidade das medidas, com estipulação de prazos para seu cumprimento e para a reavaliação de sua manutenção, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal e do art. 9º da Resolução CNJ nº 213/2015. Art. 9º A autoridade judicial decidirá sobre o passaporte da pessoa, que deverá: I - ser entregue à pessoa, em caso de colocação em liberdade com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão; II ficar acautelado na administração do estabelecimento prisional a que for encaminhada, para restituição quando da soltura, em caso de decretação da prisão preventiva, conforme art. 7°, § 1°, da Resolução CNJ nº 306/2019; III - ser restituído à pessoa no cartório da unidade policial ou da vara do processo de conhecimento em caso de apreensão, quando não for mais de interesse do processo. § 1º A Polícia Federal será comunicada nos casos em que for imposta à pessoa migrante a proibição de se ausentar do território nacional. § 2º Enquanto não restituído o passaporte, nos termos do inciso III deste artigo, deverá ser disponibilizada à pessoa migrante cópia integral do passaporte, podendo ser autenticada pelo cartório correspondente. Art. 10. O tratamento penal às mulheres migrantes considerará, especialmente: I - a excepcionalidade da prisão provisória, sobretudo para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 318 e 318-A do Código de Processo Penal e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 143.641/SP; II - a progressão de regime nos termos do art. 112, § 3º, da Lei de Execução Penal. III - que a situação migratória da mulher não poderá servir de óbice à determinação de prisão domiciliar, à concessão de progressão de regime e ao exercício dos demais direitos do processo e da execução penal; IV - que o acompanhamento da execução das mulheres migrantes a que se referem os arts. 72 e 112 da Lei de Execução Penal será realizado caso a caso, se possível, com apoio da rede de proteção social local ou, quando cabível, das representações consular e diplomática; V - que, em caso de aplicação da prisão domiciliar à mulher migrante cuja família não possua residência ou rede de apoio, deverá ser mobilizada a rede de proteção social, as representações consular e diplomática, bem como organizações da sociedade civil para garantir a manutenção de vínculo e convívio familiar, nos termos do art. 23 do Estatuto da Criança e do Adolescente. § 1º A concessão de liberdade provisória ou colocação em prisão domiciliar levará em conta a vivência da maternidade transnacional, que pode ser exercida mesmo quando os filhos ou as filhas residirem no exterior, considerando a facilitação de contato por meio virtual e a possibilidade de prover alimentos por meio de remessa de verba ao exterior. § 2º Na excepcionalidade da manutenção da prisão preventiva ou cumprimento de pena em regime fechado da mãe migrante, deverá o juiz considerar, especialmente quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, ou ainda promessa de reciprocidade por parte do Estado estrangeiro: I - a transferência das mulheres migrantes presas ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher; II - o envio da criança a seus familiares no país de origem, caso retirada da unidade prisional em que esteja com mãe migrante, considerando o seu melhor interesse e após consentimento informado da mulher. §3º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couber, aos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos da Resolução CNJ nº 369/2021 e do acórdão proferido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC nº 165.704. Art. 11. O juiz considerará, observada a condição peculiar da pessoa migrante, a possibilidade de: I - transferência da pessoa condenada para cumprimento da pena no país de origem, no país em que tiver residência ou vínculo pessoal, quando expressar interesse nesse sentido, por meio de medidas de cooperação jurídica internacional, quando houver tratado ou promessa de reciprocidade. II - retorno voluntário, especialmente nas hipóteses de cumprimento de pena não privativa de liberdade ou durante o cumprimento em regime aberto e livramento condicional, mediante autorização de viagem internacional antes da extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena; III - possibilidade de cumprimento de medidas de retirada compulsória da Lei de Migração após o trânsito em julgado da condenação e antes da extinção da pena, especialmente nas hipóteses de cumprimento de pena não privativa de liberdade ou de deferimento de benefícios da execução penal. Art. 12. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas migrantes privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará para que seja garantida a assistência consular, material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, considerando, especialmente: § 1º Quanto ao direito às visitas: I - análise para a inclusão de amigos e conhecidos no rol de relações socioafetivas declaradas, não limitadas às oficialmente reconhecidas, assegurado o direito às visitas íntimas; II - garantia de acesso ao estabelecimento de privação de liberdade por parte de representantes das representações diplomáticas e consulares do país de origem; III - a realização de visita virtual e a disponibilização de outros meios de contato com o mundo exterior, inclusive com pessoas que se encontrem em outros países, de forma desburocratizada. § 2º Quanto ao direito à assistência material: I - o recebimento de auxílio material suplementar prestado pelas representações consular e diplomática; II - a articulação com organizações, consulados e embaixadas para possibilitar o recebimento e o envio de recursos financeiros para familiares no exterior. § 3º Quanto ao trabalho, educação e demais políticas ofertadas nos estabelecimentos prisionais: I - a garantia de não discriminação e o oferecimento de oportunidades em iguais condições em todas as iniciativas realizadas dentro do estabelecimento prisional; II - o estímulo e autorização de trabalho como intérprete de outras línguas durante a privação de liberdade e a consideração para fins de remição; III - o respeito a práticas religiosas, inclusive aquelas que envolvam restrições alimentares, acesso a artigos religiosos e regras de vestuário; IV - disponibilização de intérprete ou tradutor, inclusive de maneira virtual, nas interações institucionais dentro da unidade, quando necessário, para o exercício de direitos. Art. 13. Deverá ser assegurada documentação civil básica, de forma preferencialmente gratuita, às pessoas migrantes privadas de liberdade no sistema prisional, devendo os documentos, inclusive o passaporte, ser entregues à pessoa no momento em que for colocada em liberdade, nos termos dos art. 6º e 7º da Resolução CNJ nº 306/2019. Parágrafo único. O juiz poderá indicar expressamente, na sentença condenatória ou em outro momento processual, desde a audiência de custódia, o encaminhamento à autoridade competente para a solicitação de emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), física ou digital. Art. 14. O juiz do processo de conhecimento encaminhará ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública cópia da

sentença penal condenatória proferida em desfavor de pessoa migrante e da respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme previsto no art. 54, § 1º, da Lei de Migração, nos seguintes casos: I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional. Parágrafo único. O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro. Art. 15. Os órgãos do Poder Judiciário deverão zelar para que a pessoa migrante tenha condições jurídicas para exercer todos os direitos não restringidos por decisão motivada durante o processo ou pela decisão condenatória, inclusive quanto à regularização de sua permanência em território nacional, durante todo o trâmite do processo e da execução penal. § 1º Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial será dada atenção à possibilidade de regularização migratória, nos termos do art. 30, II, "h", da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, até a efetivação de eventual expulsão. § 2º O Poder Judiciário fará o controle de legalidade e razoabilidade quanto à exigência da certidão de antecedentes criminais e outros documentos para o exercício de direitos sem discriminação, considerados o objetivo de integração social e os direitos à regularização migratória e ao trabalho, no curso do processo criminal ou do cumprimento da pena. § 3º Cabe aos tribunais o mapeamento e mobilização de rede de proteção social local e organizações da sociedade civil, provendo-se o acolhimento e encaminhamento da pessoa migrante egressa e seus familiares, por meio do Escritório Social, para inclusão nas políticas públicas disponíveis, especialmente aquelas previstas no art. 8º da Resolução CNJ nº 307/2019, ou encaminhamento equivalente a outros equipamentos destinados a pessoas egressas do sistema prisional e migrantes. Art. 16. Além do disposto nesta Resolução, aplicamse às pessoas migrantes autodeclaradas indígenas ou autodeclaradas como parte da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo, as disposições previstas, respectivamente, na Resolução CNJ nº 287/2019 e na Resolução CNJ nº 348/2020. Art. 17. Esta Resolução também será aplicada aos adolescentes migrantes apreendidos, processados por cometimento de ato infracional ou em cumprimento de medida socioeducativa, no que couber e enquanto não for elaborada normativa própria, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento e o princípio da prioridade absoluta, feitas as devidas adaptações conforme previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação aplicável. Art. 18. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão fazer constar em seus sistemas informatizados, de forma obrigatória, a informação sobre a nacionalidade da pessoa. Parágrafo único. Os cadastros e sistemas deverão assegurar a proteção dos dados pessoais e o respeito aos direitos e garantias individuais, notadamente à intimidade, privacidade, honra, imagem e eventual condição de refugiado. Art. 19. Os tribunais deverão elaborar e manter cadastro de intérpretes com experiência em atuação forense à disposição do juízo, bem como lista de autoridades consulares, embaixadas e missões diplomáticas, além de instituições e serviços no âmbito da proteção social, bem como organizações da sociedade civil, para efetivar a aplicação desta Resolução. Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares locais com atuação perante a população migrante, bem como universidades públicas e particulares. Art. 20. Para o cumprimento do disposto nesta Resolução, os tribunais, em colaboração com as escolas de magistratura, poderão promover cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos magistrados e serventuários que atuam nas unidades judiciárias que realizam a audiência de custódia, em varas criminais, juizados especiais criminais e juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher e varas de execução penal, bem como àquelas com competência para a apuração de ato infracional e de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas e seções judiciárias com maior presença de população migrante. § 1º Para os fins do caput deste artigo, incentiva-se a colaboração com instituições de ensino superior, órgãos públicos e outras organizações especializadas no trabalho com a população migrante. § 2º Os tribunais poderão promover ações de capacitação dos magistrados e servidores com atuação na área criminal com objetivo de divulgar a previsão de normativas internacionais e de jurisprudência de mecanismos internacionais sobre direitos humanos e direitos da população migrante, de forma a viabilizar a discussão sobre as regras de interpretação a serem adotadas, no que concerne à harmonização e compatibilização dos tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil. Art. 21. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça elaborará, em até 180 (cento e oitenta) dias, manual voltado à orientação dos tribunais e magistrados quanto à implementação das medidas previstas nesta Resolução. Art. 22. Fica revogada a Resolução CNJ nº 162, de 13 de novembro de 2012. Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] O art. 2°, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 estabelecia que "na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional". [2] O ITTC tem atuação ligada ao sistema carcerário, com a produção de diversas pesquisas e publicações. Entre os projetos realizados, está o Mulheres Migrantes, voltado ao acompanhamento social e jurídico de mulheres migrantes envolvidas com o sistema de justiça criminal. [3] CIDH. Res. 04/2019: Princípios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf. [4] Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16, punto resolutivo 6. [5] Em voto concorrente, o então juiz brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade explicou que: "(...) En el mundo interdependiente de nuestros días, la relación entre el derecho a la información sobre la asistencia consular y los derechos humanos se impone por aplicación del principio de la no-discriminación, de gran potencial (no suficientemente desarrollado hasta la fecha) y de importancia capital en la protección de los derechos humanos, extensiva a este aspecto de las relaciones consulares. Tal derecho, situado en la confluencia entre dichas relaciones y los derechos humanos, contribuye a extender el manto protector del Derecho a aquellos que se encuentran en situación de desventaja - los extranjeros detenidos - y que, por eso, más necesitan de dicha protección, sobretodo en los medios sociales constantemente amenazados o atemorizados por la violencia policial. Al emitir en esta fecha la decimosexta Opinión Consultiva de su historia, la Corte Interamericana, en el ejercicio de su función consultiva dotada de amplia base jurisdiccional, ha actuado a la altura de las responsabilidades que le atribuye la Convención Americana. De esta Opinión Consultiva - y en particular de sus puntos resolutivos 1 y 2 - se desprende claramente que no es más posible considerar el derecho a la información sobre la asistencia consular (bajo el artículo 36(1)(b) de la Convención de Viena sobre Relaciones Consulares de 1963) sin directamente vincularlo con el corpus juris del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. (...) En este final de siglo, tenemos el privilegio de testimoniar el proceso de humanización del derecho internacional, que hoy alcanza también este aspecto de las relaciones consulares. En la confluencia de estas con los derechos humanos, se ha cristalizado el derecho individual subjetivo a la información sobre la asistencia consular, de que son titulares todos los seres humanos que se vean en necesidad de ejercerlo: dicho derecho individual, situado en el universo conceptual de los derechos humanos, es hoy respaldado tanto por el derecho internacional convencional como por el derecho internacional consuetudinario". Corte IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16. Voto concorrente do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, §§28, 29, 35. [6] Corte Internacional de Justiça. Caso Lagrand (Alemanha v. Estados Unidos da América). Julgamento de 27 de junho de 2001. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/104/104-20010627-JUD-01-00- EN.pdf. [7] Corte Internacional de Justiça. Caso Avena e outros nacionais mexicanos (México v. Estados Unidos da América. Julgamento de 31 de março de 2004. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/caserelated/128/128-20040331-JUD-01-00-EN.pdf [8] Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs nº 143.641/SP e nº 165.704/DF.